



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000622/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.651 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PIS e COFINS
Recorrente M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante da decisão embargada (fls 2840/2849):

Trata o presente processo de representação protocolada pela ARF/Barra do Pirai-RJ (fl. 02), com a finalidade de juntar, por cópia, as folhas do processo nº 13009.000142/2003-90, sendo ambos encaminhados à DRJ para apreciação de manifestação de inconformidade relativa a indeferimento de pedido de restituição/compensação.

À fl. 04 consta pedido de restituição formalizado pelo contribuinte acima identificado, protocolado em 07/04/2003, informando como motivo do pedido “restituição dos códigos 1708/6190/6147 s/ nota fiscal de serviços e venda de mercadorias”, conforme demonstrativos (fls. 24 a 51). Às fl. 67 e 69 constam declarações de compensação, relativas ao direito creditório em análise, protocoladas em 07/05/2003.

Às fls. 378/379 consta encaminhamento à Fiscalização da DRF/Volta Redonda-RJ, em diligência.

Às fls. 2.483 a 2.487 consta despacho decisório proferido pela Saort/DRF Volta Redonda/RJ, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado e homologando parcialmente as compensações pretendidas, no limite do crédito reconhecido. Posteriormente, foi proferido novo despacho decisório, com o mesmo resultado do anterior e antes da ciência deste ao contribuinte, em razão de terem sido transmitidas, após a primeira decisão, declarações de compensação utilizando o mesmo direito creditório (fls. 2.513 a 2.517). Na decisão constam os seguintes fundamentos:

- A interessada pleiteia a restituição de R\$ 3.270.366,16, a título de IRRF incidente sobre pagamentos por prestação de serviços a órgãos públicos federais e demais pessoas jurídicas, referentes ao ano-calendário 2002, apresentando diversas planilhas;
- Os valores totalizados nas referidas planilhas correspondem a R\$ 3.000.872,52 de retenção na fonte (códigos 6147 e 6190), constituindo-se tal valor da seguinte forma: R\$ 1.524.252,99 de IRRF, R\$ 206.409,13 de PIS, R\$ 952.658,01 de Cofins e R\$ 317.552,39 de CSLL, além do valor de R\$ 269.493,64 a título de IRRF (código 1708);

- A interessada apresentou declaração de compensação nos processos 13009.000932/99-09 e 13009.000937/99-14, apensos, vinculadas ao crédito ora em análise;
- Em resposta a intimações, a interessada apresentou documentos;
- Foi realizada diligência pela Fiscalização da DRF/Volta Redonda-RJ;
- Foi transmitido em 13/11/2004 o PER/DCOMP nº 17982.68057.131104.1.3.04-6522, cujo crédito também está vinculado à presente análise;
- Após a lavratura do despacho decisório, mas antes de sua ciência, verificou-se que a interessada transmitiu, em 02/10/2007, as DCOMP nºs 18553.25136.021007.1.3.03-1358 e 39441.80164.021007.1.3.02-8969, utilizando o mesmo direito creditório;
- De plano, cabe destacar que não cabe a restituição de valores retidos na fonte, quer por órgãos públicos federais, quer pelas demais pessoas jurídicas, na forma do artigo 165 do CTN;
- Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96, os valores retidos na fonte a título de PIS e Cofins por órgãos públicos federais (R\$ 206.409,13 e R\$ 952.658,01) devem ser considerados somente como dedução nas apurações mensais;
- Assim, é incabível a utilização desses valores sob qualquer outra forma, nem mesmo sua dedução para apuração de saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL;
- Os valores retidos na fonte a título de IR (R\$ 1.524.252,99 e R\$ 269.493,64) foram utilizados pela interessada nas linhas 14 e 13, respectivamente, para a formação do saldo negativo de IR apurado no encerramento de 2003, no montante de R\$ 1.367.912,51 (linha 17);
- Da mesma forma, os valores retidos a título de CSLL (R\$ 317.552,39) foram utilizados na linha 41 para a formação de saldo negativo apurado no encerramento de 2003, no montante de R\$ 155.612,11 (linha 42);
- As planilhas apresentadas pela interessada foram cotejadas com a documentação por ela apresentada, em especial as notas fiscais de prestação de serviços e relatório da diligência fiscal;
- Em consequência, no que diz respeito às retenções na fonte, a interessada não comprovou a importância de R\$ 552.783,92 e de R\$ 115.163,32, a título de IR e CSLL retidos por órgãos públicos, e de R\$ 74.586,37, a título de IR retido na fonte pelas demais pessoas jurídicas, conforme discriminado na planilha “Glosa de Notas Fiscais – Órgãos Públicos e Glosa de Notas Fiscais – Demais Pessoas Jurídicas”, referentes às fontes retentoras

- Como resultado, tem-se como IR e CSLL retidos na fonte por órgãos públicos, respectivamente, a quantia de R\$ 971.469,07 e R\$ 202.389,07 e como IR retido na fonte por demais pessoas jurídicas a importância de R\$ 194.907,27;
- Em consequência, reconstituindo-se a Ficha 12A da DIPJ do exercício 2003, o saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 é de R\$ 740.542,22 e, reconstituindo-se a Ficha 17, o saldo negativo de CSLL é de R\$ 40.448,79;
- Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 740.542,22, a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, e de R\$ 40.448,79, a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2003, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado desta decisão em 18/02/2008 (fl. 2.590), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 19/03/2008 (fls. 2.599 a 2.613), alegando, em resumo, que:

- Preliminarmente, a requerente alega a nulidade do despacho decisório no particular em que negou o direito à restituição da Cofins e do PIS retidos, pela falta de fundamentação legal para a rejeição do pedido;
- A autoridade deve seguir a legislação de regência tanto para acolher, como para rejeitar o direito creditório;
- Qualquer decisão deve ter um fundamento legal, em razão do princípio da legalidade;
- O primeiro argumento para a negativa do pedido diz respeito à impossibilidade de utilizar os valores de PIS e Cofins retidos de outra forma que não a dedução mensal prevista na Lei nº 9.430/96, art. 64;
- Após esta passagem, nenhuma outra menção foi feita ao crédito da requerente, nem mesmo na parte dispositiva do despacho decisório, não havendo alusão a uma eventual homologação ou não homologação à compensação requerida;
- Nenhum fundamento legal foi citado para a decisão, e nem a requerente logrou êxito em conjeturar sobre eventual proibição de se compensar os referidos créditos, pois esta suposta proibição não existe;
- Não há nenhum fundamento legal para se aceitar a afirmação contida no despacho decisório;
- A equivocada menção ao art. 64 em nada socorre o despacho decisório, pois o mesmo trata apenas considerar as retenções como antecipação de tributo;
- Em nenhum momento tal dispositivo veda a possibilidade de se buscar a compensação do que foi retido, na forma do art. 74 da

mesma norma, sem que a requerente tivesse incorrido em nenhuma das proibições contidas nos §§ 3º e 12 do referido dispositivo, com a redação dada à época do protocolo do pedido;

- O despacho decisório, ao deixar de analisar a materialidade do pedido, incorreu em cerceamento de defesa, principalmente porque nem sequer negou o direito de crédito, apenas conjecturou sobre outra forma de restituição que nem mais seria possível em função do prazo decadencial;
- Assim, requer que o despacho decisório seja declarado nulo, relativamente aos créditos de PIS e Cofins;
- Outra nulidade diz respeito à falta de intimação para apresentação das notas fiscais tidas como não apresentadas, ou mesmo a falta de qualquer intimação para que a requerente esclarecesse a razão de fundamentar seu pleito de restituição de valores retidos em 2002 com notas fiscais emitidas em 2001, incorrendo em cerceamento ao direito de defesa da requerente;
- Quanto ao IR e à CSLL, a verificação se resumiu em um confronto entre as notas fiscais como rendimento pago pelas fontes retentoras e o valor que estas informaram como sendo a retenção;
- Não há no despacho decisório fundamento legal para a utilização de um critério que retira a força probante do documento a que alude o art. 942 do RIR/99, pugnano pelo alheamento na busca pela verdade material;
- Cita-se decisão administrativa neste sentido;
- A decisão atacada desconsiderou as notas fiscais de 2001, especialmente dezembro, olvidando que estas foram pagas em 2002, com a retenção na fonte;
- De forma ilegal, desconsiderou as informações dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documento que a legislação considera como apto a fundamentar o pedido de restituição;
- A legislação permite o diferimento quando se trata a fonte pagadora de órgão público, sujeitando a receita ao regime de caixa;
- Em nenhum momento os valores apontados pela requerente como retidos a título de PIS e Cofins foram impugnados pelo despacho decisório, e a compensação não se sabe se foi deferida ou não, mas, para efeito de argumentação, admite-se que a negativa baseia-se no fato de não encontrar guarida em lei;
- A afirmação contida na decisão não encontra fundamento no art. 26 da IN/SRF nº 600/2005, não existindo restrição para a compensação de créditos vencidos ou vincendos como no presente caso;

- Desta forma, não há óbice para a compensação de valores retidos a título de PIS e Cofins com débitos próprios de PIS e Cofins, ainda que os mesmos estejam vencidos;
- Quanto aos demais tributos (IRRF, IRPJ e CSLL), não se pode aceitar a utilização de critério diferenciado na análise das informações relevantes, optando sempre pelo que prejudica a requerente, em detrimento da busca pela verdade material;
- A requerente anexa documentos comprobatórios de seu direito creditório, conforme quadro;
- A requerente juntará oportunamente as notas fiscais tidas como faltantes, a fim de comprovar seu direito de crédito, assim como documentos contábeis que comprovam o recebimento, em 2002, da receita glosada;
- Além disso, houve ilegal inclusão de valores pagos e/ou parcelados na carta cobrança enviada à empresa, e inclusão de multa de mora na eventual exigência de compensações não homologadas;
- A alocação de compensações estranhas ao presente pedido não é possível, devendo os supostos débitos ser excluídos da cobrança;
- A exigência de multa de mora só é possível caso a requerente tenha sua compensação definitivamente não homologada e deixe de pagar os créditos declarados dentro do prazo de trinta dias da intimação, não havendo fundamento legal para a exigência de tal acréscimo, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- Requer a juntada de documentação suplementar.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 2840/2841):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
FUNDAMENTAÇÃO.

MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

É incabível a argüição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório fundada na vinculação total do pagamento a débito

declarado pelo próprio interessado. A ausência de saldo disponível do pagamento indicado como crédito é circunstância apta a fundamentar o indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.
INDEFERIMENTO.

Comprovada a inexistência do crédito, impõe-se o indeferimento do Pedido de Restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 2856/2916), no qual a Recorrente defende que o Despacho Decisório, por deixar de analisar a materialidade do pedido de restituição dos créditos de Cofins e contribuição para o PIS, incorreu em grave cerceamento de defesa. Defende também que a decisão de piso está eivada do mesmo vício e requer que seja declarada a nulidade material do Despacho Decisório e que seja deferido integralmente seu pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Mister ter presente que a Recorrente limitou-se a impugnar em seu Recurso Voluntário a preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

Alega, a Recorrente a nulidade do despacho decisório, relativamente à Cofins e ao PIS, pela falta de fundamentação legal para a rejeição do pedido, incorrendo a decisão em cerceamento de defesa. Alega, pelo mesmo fundamento, nulidade também da decisão de piso.

Conforme se observou na decisão recorrida, o despacho decisório fundamentou a negativa em relação aos créditos decorrentes das retenções de PIS e Cofins nos seguintes termos:

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS por órgãos públicos federais, no montante pleiteado de R\$ 206.409,13 e R\$ 952.658,01, respectivamente, devem ser considerados somente como dedução nas apurações mensais. Portanto, à luz do mencionado dispositivo legal, é incabível a utilização desses valores sob qualquer outra forma, nem mesmo sua dedução para apuração de saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Dessarte, na mesma linha das conclusões da decisão recorrida, verifica-se que não se comprova a alegação do contribuinte, pois do despacho decisório consta a base legal da negativa, qual seja, o artigo 64 da Lei nº 9.430/96, e tal artigo efetivamente dispõe sobre as referidas retenções.

Alegou também a Recorrente que a decisão de piso trouxe fundamentos novos ao Despacho decisório, inovou, culminando com a nulidade por cerceamento de defesa da Recorrente e fez menção ao excerto abaixo:

Assim, todo o valor retido de PIS e Cofins incluído no presente pedido de restituição/compensação já teria sido aproveitado pelo contribuinte na apuração da contribuição a pagar de cada mês respectivo, não havendo saldo a ser aproveitado. No entanto, nas DCTF às fls. 244 a 349 vê-se que a empresa declarou os valores de PIS e Cofins apurados na DIPJ/2003 integralmente vinculados a compensações com origem judicial, sem considerar as deduções dos valores retidos na fonte, não restando valor a pagar. Verifica-se, portanto, contradição entre as informações prestadas nas duas declarações.

Cumprе observar que as inferências constantes da decisão recorrida tiveram fulcro nos autos e as folhas foram, inclusive, indicadas. Não há qualquer vedação, pelo contrário, o julgador deve buscar nos autos e nos documentos acostados as informações necessárias à construção de sua convicção. Portanto, a menção às DCTF já acostadas aos autos não eiva de nulidade a decisão recorrida. Não assiste, portanto, razão à Recorrente.

Propõe-se, por essas razões e por seus próprios fundamentos, manter o entendimento da decisão recorrida, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira